

## RECOMENDAÇÃO 2019/0000172079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Canguaretama/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao Parquet, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos arts. 127, caput, e 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do artigo 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 5º, impõe que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal é dever do Estado atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a oferta da educação infantil e do ensino fundamental é obrigação do Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a obrigatoriedade de educação básica inclui os programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos programas de apoio ao Transporte Escolar, através do Ministério da Educação (FNDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Caminhos da Escola, a utilização dos veículos é destinada exclusivamente ao transporte de estudantes matriculados

(art. 2º, §1.º da Lei n.º 10.088/2004 e art. 3.ª da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, respectivamente);

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº.080.2019.000388 consta informação de que pessoas conhecidas como “caroneiros” insistem em utilizar o transporte dos estudantes;

CONSIDERANDO que o fato dos transportes escolares estarem sendo utilizados por outras pessoas para fins de “carona” acarreta desconforto e falta de segurança aos alunos da rede pública, verdadeiros e exclusivos destinatários do transporte escolar, uma vez que causam lotação e podem danificar o veículo e ocasionar atrasos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Secretário Municipal de Transporte de Baía Formosa e ao Prefeito de Baía Formosa:

A – Que sejam enviados ofícios aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar para que não deem caronas a pessoas que não sejam alunos, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para estudantes;

B – Que os veículos destinados ao transporte de escolares circulem pela cidade exibindo cartazes colados ao para-brisa com a seguinte informação: “É proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos”;

C – Que adotem as medidas necessárias com vistas a coibir a ação dos “caroneiros”.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoridades destinatárias informem a esta Promotoria de Justiça as medidas adotadas em cumprimento à presente recomendação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, remetendo-se também via digital ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo-GDPA para publicação no Portal da Transparência da Instituição.

Canguaretama, 30 de abril de 2019.

Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos

Promotora de Justiça